



Câmara Municipal de Santa Teresa  
Estado do Espírito Santo

**ATA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL**

**PARECER Nº 049/2023**

**PROPOSTAS DE EMENDAS MODIFICATIVAS Nºs 002 e 003/2023, QUE ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO III DO ARTIGO 34 DO PROJETO DE LEI Nº 022/2023, AS QUAIS TRATAM DA (Suplementação de dotações orçamentárias em, até 12 % (doze por cento) ou em até 15% (quinze por cento), respectivamente.**

**PARECER DA COMISSÃO SOBRE A LEGALIDADE DAS EMENDAS.**

Consoante dispõe o **art. 136 do Regimento Interno** da Câmara Municipal de Santa Teresa/ES, assim determina:

*Artigo 136 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, e podem ser:*

[...]

1





Câmara Municipal de Santa Teresa  
Estado do Espírito Santo

***Alínea “d” - Modificativa - proposição que visa alterar a redação de outra. (grifo nosso)***

***“Art. 2º:***

*O Inciso III do Artigo 34 da Lei Municipal nº 2.845/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:*

***Art. 34.*** *A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, ficando os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a:*

*[...]*

***Emenda Modificativa nº 002/2023:***

***III - suplementar as dotações orçamentárias em até 12% (doze por cento) do valor total do orçamento da despesa, utilizando como fonte de recursos os valores provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de crédito adicionais, facultada a inserção de elementos de despesa e***

2





Câmara Municipal de Santa Teresa  
Estado do Espírito Santo

*fontes de recurso nos projetos e atividades observados a mesma categoria econômica". (grifo nosso).*

**Emenda Modificativa nº 003/2023:**

**III** - *suplementar as dotações orçamentárias em até 15% (quinze por cento) do valor total do orçamento da despesa, utilizando como fonte de recursos os valores provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de crédito adicionais, facultada a inserção de elementos de despesa e fontes de recurso nos projetos e atividades observados a mesma categoria econômica". (grifo nosso).*

Apenas para registrar um conceito básico da **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)**, a mesma é imprescindível para exercer uma administração pública em respeito ao princípio da eficiência e da legalidade, devendo ser elaborada anualmente, tendo como objetivo apontar as prioridades do governo para o próximo ano, orientando ainda a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), baseando-se no que foi estabelecido pelo Plano Plurianual,





Câmara Municipal de Santa Teresa  
Estado do Espírito Santo

tendo como objetivo principal a elaboração de despesas a serem gastas.

Nesta ceara, vejamos o que determina o **art. 118 da Lei Orgânica Municipal (Lei 973/1990)**:

*Art. 118 A elaboração e a execução da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e do plano plurianual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na **Lei de Diretrizes Orçamentárias**, nas normas gerais de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica, garantida a participação popular em suas elaborações e fiscalização de suas execuções, na forma da lei. (grifo nosso).*

Neste sentido, é apresentada as presentes Emendas que **visa o percentual que o Executivo Municipal terá no ano de 2024 para suplementar por decreto dotações orçamentárias, visando maior controle desta Casa de Leis no orçamento do Município para o próximo ano.**

4



Autenticar documento em <http://www3.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003700340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

Tel. (51) 339-1477 conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. [www3.camarasantateresa.es.gov.br](http://www3.camarasantateresa.es.gov.br)

Brasil.



Câmara Municipal de Santa Teresa  
Estado do Espírito Santo

Logo, cabe ressaltar o que dispõe o art. 31 da Constituição Federal Brasileira de 1988:

*“A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”.* (grifo nosso).

Chegando a um parecer sobre a **LEGALIDADE** das presentes Emendas Modificativas 002/003/2023, em respeito ao princípio da Independência dos poderes disposto no art. 2º da Constituição Federal, bem como, em observância ao princípio da cooperação e harmonia entre os mesmos poderes, a Comissão de **LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, OPINA** pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** das presentes emendas, ficando o plenário, sujeito a escolha para a votação das mesmas (002/003/2023).

Sala Augusto Ruschi, 29 de agosto de 2023

  
\_\_\_\_\_  
Vanildo Sancio - PSB  
Presidente





Câmara Municipal de Santa Teresa  
Estado do Espírito Santo

Professor Renato – UNIÃO BRASIL  
Relator

Gilmar Vermelho – MDB  
Vogal

